



BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXIV • Número 277 • Setembro de 1969



Vindima de 1969

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. A conjuntura actual, no que à preparação do Vinho do Porto se refere, aconselha a que nos princípios que hão-de definir a política a adoptar na vindima do corrente ano se levem em linha de conta, essencialmente, aspectos de duas naturezas: os volumes de comercialização do Vinho do Porto nos últimos anos por forma a permitir avaliar a tendência da sua expansão e a determinar os quantitativos indispensáveis ao comércio exportador que assegurem uma adequada constituição de reservas; e as preocupações criadas à lavoura no granjeio das vinhas pela sensível subida do valor da mão-de-obra, provocada não só pelo aumento geral do custo de vida, como pela sua escassez, com especial projecção na região e naturais reflexos no custo final do produto.

2. Os quantitativos de vendas nos últimos anos foram, em milhões de litros:

Ano	Exportação	Consumo nacional	TOTAL
1964	27,2	2,7	30,3
1965	31,2	3,5	34,7
1966	31,4	3,7	35,1
1967	30,1	3,6	33,7
1968	33,2	3,6	36,8

No primeiro semestre do ano corrente o total das vendas foi ligeiramente superior ao de igual período do ano findo.

A análise destes dados leva-nos a concluir por uma propensão para o aumento da comercialização do Vinho do Porto, lenta embora, mas que se vem acentuando, não obstante estar-se longe de atingir os índices de exportação das épocas com maior significado para a difusão do Vi-

nho do Porto e aos quais no momento presente seria legítimo aspirar.

O reconhecimento deste ambiente favorável conduziu a elevar o quantitativo dos mostos de 50 000 pipas no triénio de 1963-1965 para 60 000 pipas no de 1966-1968.

Verificou-se que durante este período os quantitativos de benefício fixados foram não só suficientes para as necessidades dos mercados, mas chegaram mesmo a exigir intervenções de certo vulto por parte da Casa do Douro, cujas existências em vinho generoso se viram elevadas, em consequência, aos mais altos valores registados de há muito tempo a esta parte.

Estas conclusões, coordenadas com o facto de o comércio exportador vir a utilizar cada vez mais em maior grau a sua capacidade disponível de exportação — a relação entre as vendas totais e essa capacidade atingiu no ano findo 86,8 % — se não justificam a redução do quantitativo de benefício também não aconselham a sua elevação, tanto mais que as reservas da Casa do Douro têm volume capaz de dar satisfação a dificuldades que porventura surgissem com um surto imprevisto de exportações, para além da necessidade que se impõe de estimular o seu escoamento, a não se querer assistir a um exagerado empolamento dessas mesmas reservas com os consequentes prejuízos para a economia do sector.

Nestes termos, será mantido no corrente ano em 60 000 pipas o quantitativo máximo de benefício de mosto que se autoriza.

3. Foi em 1967 que para os mostos se estabeleceu pela primeira vez o critério de escalonamento de preços mínimos pelas diversas categorias em que estão classificadas pela Casa do Douro as vinhas da Região Demarcada.

Tal orientação apresentava condicionalismos que não permitiram tomar em consideração, de uma assentada, to-

dos os aspectos de que o problema se revestia; a conveniência de não criar situações de inflação, com todas as consequências que daí poderiam advir, levou a manter constantes esses mesmos preços em 1968.

A experiência demonstrou poder considerar-se concluso nesta altura o processo de adaptação ao novo sistema e ser possível, além de oportuna, a revisão destes preços, já que na campanha anterior e nas classes mais altas as transacções se realizaram bastante acima dos preços mínimos fixados — o que demonstra espírito de compreensão perante as realidades por parte do comércio — e porque o custo de mão-de-obra plenamente justifica tal atitude.

Devidamente ponderadas todas as implicações do problema, estabelecem-se para a próxima campanha, para a pipa de 550 litros, os preços mínimos indicados no quadro seguinte, no qual se compararam também com os das duas vindimas anteriores.

Classe	1967 1968	1969	Diferença +
A	2 900\$00	3 300\$00	400\$00
B	2 800\$00	3 100\$00	300\$00
C	2 700\$00	2 800\$00	100\$00
D	2 600\$00	2 600\$00	—
E	2 500\$00	2 500\$00	—

Ao elevar em proporção crescente os preços das classes mais altas e ao manter os das mais baixas pretendeu-se dar continuidade a uma política de defesa da qualidade que se espera venha a ser compreendida não só pelo comércio exportador, manifestando a sua preferência pelos vinhos com maior nobreza, como pela própria produção. Para tanto, impõe-se que o organismo que legitimamente a representa, em continuidade a uma orientação já estabelecida, se determine pelo aumento de percentagem de benefício das classes intermédias, indiscutível factor da valorização da região e, obviamente, elemento essencial para o funcionamento do sistema que se concebeu visando os interesses da produção e do comércio, que não podem deixar de considerar-se solidários.

4. Por despacho recente de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio foi fixado o regime de fornecimento de aguardente ao Vinho do Porto e por ele se mantém ainda para a presente campanha as bases que presidiram à realização das duas campanhas anteriores, facto que se regista pelas vantagens daí decorrentes.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do art.º 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do art.º 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ único — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) — Se o excedente total não for superior a 10% do quantitativo autorizado poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b) — Se o excedente ultrapassar o limite, fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) das normas referidas na Base VII; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador e seja considerado em regime de bloqueio desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

- a) — O preço mínimo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício em:

Classe A	3 300\$00
Classe B	3 100\$00
Classe C	2 800\$00
Classe D	2 600\$00
Classe E	2 500\$00

- b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

Classe A	4\$40
Classe B	4\$00
Classe C	3\$75
Classe D	3\$40
Classe E	3\$30

A aguardente é fornecida, na região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77º/15º.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos da legislação aplicável:

- a) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas alíneas a) e b) da Base II;
- b) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fa-

brico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;

- c) — as transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a lavoura; entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) — os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- e) — a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- f) — os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados de acordo com uma das seguintes modalidades;
 - pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1970;
- g) — os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- h) — os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por elas responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez que cumpridas as formalidades prescritas na Base VI, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1969.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1) — Tal como nos anos anteriores, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1969, no propósito de esclarecer todos os interessados e, particularmente, os seus federados sobre as normas e condições que devem ser observadas.

2) — Nos jornais diários do Norte, de 17 de Agosto próximo passado, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado» para a próxima vindima, que deve merecer a melhor atenção da Lavoura, para completo conhecimento do estabelecido pelo respectivo Organismo de Coordenação.

Naquele documento se fixaram os preços por classes e o mesmo quantitativo de mosto a beneficiar do ano anterior.

3) — Na audiência concedida por Sua Ex.^a o Secretário de Estado do Comércio ao Conselho Geral e Direcção da Casa do Douro foi salientada a indispensabilidade de actualizar os preços em relação ao agravamento dos custos de produção, por forma a permitir a sobrevivência da Região do Douro e, consequentemente, do vinho do Porto, uma vez que o acerto dos preços havido este ano foi apenas de ordem técnica ou confirmação dos praticados em 1967 e 1968.

Regressou-se com a convicção de que o problema será oportunamente estudado e resolvido.

Mais determina o referido «Comunicado» que:

- a) — a aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e no Entrepasto de Gaia pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00 a pipa de 535 litros na base de 77°×15°;
- b) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- c) — as transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a Lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados, para darem capacidade de venda e exportação;

e) — os mostos adquiridos pelo Comércio serão liquidados, por intermédio da Casa do Douro, ou integralmente até 31 de Dezembro do ano corrente ou em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1970;

f) — o benefício em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do «Comunicado» do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

4) — A Direcção da Casa do Douro estabelece:

- a) — a todo o proprietário que infrinja as condições estipuladas pelo Instituto do Vinho do Porto no respeitante a transferências de autorizações, vendendo pura e simplesmente a litragem, ser-lhe-á indeferido o pedido de benefício durante três anos. Igual sanção será aplicada ao comprador, sendo vinicultor ou, não sendo, organizado o respectivo processo;
- b) — aos vinicultores que venham a completar as suas autorizações de benefício com uvas estranhas à sua produção, ser-lhes-á instaurado processo e aplicadas correspondentes sanções;
- c) — para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1970 só são de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção;
- d) — fornecer a aguardente a crédito nas condições gerais do ano anterior e ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto, vencendo o juro de 5 %;
- e) — a possibilidade de serem autorizadas a beneficiar em regime de bloqueio até 5 000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos, nas condições usuais para o benefício normal.

5) — Chama-se a atenção da Lavoura para a indispensabilidade de respeitar as disposições em vigor quanto a declarações de produção (manifestos) e de existência (Fevereiro e Junho para os vinhos de consumo e Março para os vinhos generosos).

Régua e Casa do Douro, 10 de Setembro de 1969.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício ^(a)

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1969.

É de 8 dias a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício.

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

A DIRECÇÃO

(a) — Circular n.º 1260/69, de 1 de Setembro de 1969, enviada aos Grémios e Casas de Vinicultores das sedes de concelho.